



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

298

2.º	PUBLICADO NO D.
C	D. 28 / 07 / 19 84
G	Rubrica

Processo nº 13706.001749/91-06

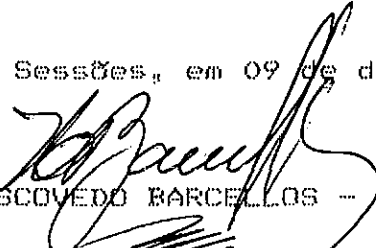
Sessão de: 09 de dezembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.259
 Recurso nº: 92.645
 Recorrente: CARLOS ROBERTO NUNES FIRME
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

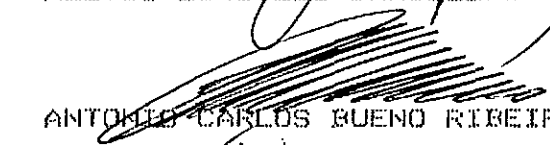
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO: Não faz jus a ela o contribuinte que adquiriu imóvel com débitos relativos a exercícios anteriores, mesmo tendo constado do título de aquisição que o imóvel estava quite com os tributos, porque uma simples declaração, desacompanhada do traslado de instrumentos hábeis para atestar a inexistência de débitos, não constitui elemento suficiente de prova de sua quitação. **Recurso negado.**

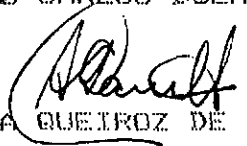
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARLOS ROBERTO NUNES FIRME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



Processo nº 13706.001749/91-06
Recurso nº: 92.645
Acórdão nº: 202-06.259
Recorrente: CARLOS ROBERTO NUNES FIRME

R E L A T Ó R I O

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 621.099.014.338-9 em nome de Cia. Agricola Colombo, por julgar-se com direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

A Autoridade Singular, através da Decisão de fls. 19/20, manteve o dito lançamento, sob os seguintes **consideranda**:

"CONSIDERANDO que o documento de fls. 16 evidencia haver débitos pendentes anteriores a 1991, inclusive ajuizados, referente aos ITR/83 e ITR/84;

CONSIDERANDO que o artº 11 do Decreto nº 84.685/80 dispõe que "a redução do imposto, de que tratam os artºs 8º, 9º e 10, não se aplicará ao Imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o Imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artº 151 do Código Tributário Nacional".

Cientificado dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grande recurso, com as razões de fls. 22/23 e Documentos de fls. 24/26, aduzindo, em síntese, que:

a) adquiriu, em 24.01.91, o imóvel em tela, conforme Escritura de fls. 24/26;

b) no referido documento, consta em seu item 4: "Que, salvo o gravame supra-aludido o dito imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus real, judicial ou extrajudicial, ...";

c) daí entender não ser responsável por qualquer débito anterior à data da compra do imóvel; e

d) ele e o proprietário anterior nunca receberam qualquer intimação relativa aos débitos apontados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13706.001749/91-06
Acórdão nº: 202-06.259

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente intenta eximir-se de sua responsabilidade pela existência de débitos do ITR de exercícos anteriores (1983 e 1984 - ajuizados) relativamente ao imóvel rural em tela; por ele adquirido em 24.01.91, alegando que na Escritura de Compra e Venda de fls. 24/26 (item 4) consta que o aludido imóvel estava: "... quite com impostos, taxas, contribuições e quaisquer tributos ou encargos até a presente data...".

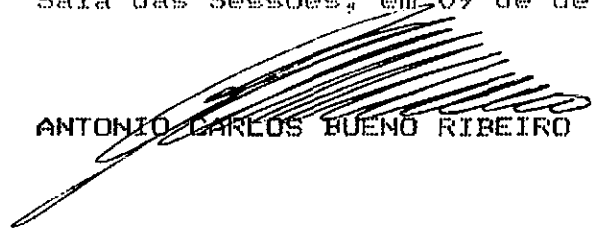
E certo que o art. 130 do CTN, que dispõe sobre a sub-rogação dos créditos tributários, relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, nas pessoas dos respectivos adquirentes, ressalva a responsabilidade desses adquirentes na hipótese de constar do título a prova de quitação dos tributos.

Contudo, por entender que um simples registro na escritura de que o imóvel em foco estaria quite com os tributos, sem o traslado de Certidão Negativa de Débitos do Órgão incumbido pela administração do ITR ou de instrumento equivalente, não constitui prova de sua quitação, não vejo como deixar de responsabilizar o Recorrente pelos débitos apontados.

Assim sendo, justifica-se o lançamento atacado do ITR/91, sem a concessão do benefício previsto no parágrafo 5º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, por força do parágrafo 6º desta mesma lei.

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO